



**DECISÃO**  
**CONCORRÊNCIA N.º 002/2017**

Ref.: Impugnação à Concorrência nº 002/2017.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa EVENTIM BRASIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA., empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 23.945.623/0001-32, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Samaritá, nº 1117, 2º andar, conj. 21 e 22, Bairro do Limão, em face do Edital de Concorrência nº 002/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur.

Prefacialmente, há de se registrar que condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal n.º 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



Brasileiro.

A impugnante questiona a restrição do caráter competitivo da licitação mediante a disponibilização das soluções exigidas que deverão ser apresentadas pelos licitantes. Nesse diapasão, na peça de impugnação encaminhada pela empresa EVENTIM BRASIL SÃO PAULO SISTEMAS E SERVIÇOS DE INGRESSOS LTDA., verifica-se que a reclamação é no sentido de que as exigências ao Edital restringem a concorrência. Passamos à análise das alegações apresentadas pela impugnante:

**a) A exigência do uso específico de catracas em controle e acesso de público ao evento (item 3.2, 3.2.11.1 e 3.2.11.2)**

Entende esta Autarquia, com base em anos anteriores, que a utilização de catracas, assim como utilizado em estádios com público muito superior ao esperado por espetáculo por dia, atende às necessidades de fluxo de entrada e saída, comodidade de acesso e facilidade na operação e identificação dos ingressos. Ademais, é exigido que as catracas sejam acondicionadas de forma a poderem operar em ambientes externos.

É importante salientar que todas as normas de segurança são cumpridas, sendo, inclusive, fiscalizada pelo Corpo de Bombeiros e com aprovação do PPCI.

Insinua, ainda, a impugnante que a exigência de catracas para o controle de acesso seria para beneficiar empresa participante. É sabido que inúmeras são as empresas que trabalham com esse equipamento no mercado nacional, donde carece de sentido e chega a ser leviana a afirmação de que essa exigência possa a vir a beneficiar alguma empresa em particular.

A utilização de catracas para controle de acesso é feita nas mais variadas entidades e órgãos de todas as esferas de Poder, conforme abaixo:

- Tribunal Regional Federal 5ª Região: Pregão Eletrônico nº. 02/2013

- Tribunal de Contas da União: Pregão Eletrônico nº. 08/2014
- Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal – PRDF: Pregão Eletrônico nº. 16/2014
- EBSEH: Pregão Eletrônico SRP n.º 012/HUJM/2015
- Prefeitura do Município de Itatiba - SP - Pregão n.º 87/2016
- Tribunal Superior do Trabalho 8ª Região/PA: Pregão Eletrônico n.º 16/2016

Diante do exposto, a utilização de catracas para efetuar o controle de acesso não se caracteriza como item restritivo à concorrência.

**b) A exigência de instalação de “Totens” (item 3.1 e 3.1.28.7)**

A irresignação está fundamentada na alegada desnecessidade da utilização de totens para vendas de ingressos além de limitar o número de participantes no certame. Entretanto, a exigência de instalação de totens encontra guarida em mais uma comodidade oferecida ao cliente, que já dispõe da possibilidade de compra online, tanto para computadores como para dispositivos móveis, e compra presencial, através da bilheteria do evento.

Esse é mais um ponto de venda, utilizando-se da tecnologia disponível no mercado, para incentivar a venda dos ingressos, oferecendo assim ao cliente as mais variadas formas de aquisição do ingresso, quer seja pela internet (através de computadores e dispositivos móveis), nos totens ou bilheteria física.

Como mencionado pela impugnante, no ano anterior foram vendidos mais de 15.000 ingressos por esses equipamentos, número suficiente para que a Administração entenda que esse meio constitui mais uma forma facilitada de compra de ingressos disponibilizada ao turista e, portanto, merece ser repetida.

A utilização dos totens visa, além do exposto acima, a distribuição de pontos de venda em diversos pontos da cidade de forma simples, compacta e segura.

Não se vislumbra, portanto, de que forma a exigência do uso de totens possa restringir o certame, já que no ano anterior foi registrada

a participação de 03 (três) empresas distintas no certame que poderiam atender a este item do edital. No presente certame, já existe intenção de participação superior ao ano anterior, o que demonstra que a disponibilização de totens pelas empresas não constitui fato limitativo à participação.

**c) A exigência de Biometria para controle de acesso de “staff” (item 3.2, 3.2.7.5, 3.2.7.6, 3.2.8 e 3.2.9)**

A impugnante alega que, mesmo possuindo o equipamento pedido, a exigência de aparelhos biométricos não oferece o melhor custo benefício à Autarquia, entendendo que existe outras formas de controle no mercado que podem ser utilizadas.

Dentre as diversas formas de controle de staff existentes no mercado, a Administração, em decisão interna, optou pela forma exigida no edital, entendendo ser a que melhor atende à necessidade da Autarquia, haja vista que a utilização da biometria garante de forma inequívoca que somente pessoas autorizadas poderão estar dentro das áreas permitidas e dentro do horário especificado, conforme regras de validação. Não há, neste caso, a possibilidade de cessão do cartão de acesso ou pulseira a terceiros, garantindo assim o gerenciamento das empresas que serão contratadas para prestação de serviços durante o Natal Luz.

Cabe destacar que a possibilidade de fraudes ou falsificações é muito menor no sistema de controle biométrico. Afinal, clonar as características individuais do indivíduo é praticamente impossível, o que potencializa o nível de segurança.

**d) A exigência de solução de pagamento via “Boleto” (item 3.1.13 e 3.1.13.1)**

A irresignação da empresa recorrente e no sentido de que a venda de ingressos através de boleto bancário estaria em desuso em razão de novas tecnologias mais seguras no mercado.

Também quanto a este aspecto não merece acolhimento a inconformidade apresentada, uma vez que a emissão de boleto

bancário é prática comum no mercado nacional e amplamente utilizada, inclusive a FEBRAN (Federação Brasileira de Bancos) tem tomado medidas para tornar a utilização de boletos ainda mais segura, o que desconfigura a afirmação de que a tecnologia está em desuso. Ademais, torna-se mais uma forma de pagamento disponibilizada ao cliente, visando oferecer as mais variadas soluções possíveis para efetivar o pagamento.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discutidos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 06 de julho de 2017.

Gramado, 04 de julho de 2017.

**José Alberto Pereira da Silva Júnior**  
Presidente da Comissão de Licitações

**Daniele Affonso**  
Membro da Comissão de Licitações

**Kathia da Rosa Riella**  
Membro da Comissão de Licitações